



**PARECER JURÍDICO**

**PROCESSO DE DISPENSA DE LICITAÇÃO Nº 17/2022**  
**SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE**

Em atenção à determinação da Sra. **Ruana Priscila Spindola Melo Trindade**, Secretária Municipal de Saúde, portadora do CPF 022.300.953-90, essa Procuradoria, no uso de suas atribuições legais, recebeu os autos do processo administrativo nº 001.0005253/2022 da dispensa de licitação nº 17/2022 e previamente cuidou de avaliar sua organização formal, concluindo pelo correto trâmite entre os setores competentes da municipalidade, passando então a avaliar o mérito do interesse administrativo.

Constata-se a necessidade de contratação para aquisição de serviços em favor da municipalidade, tendo em vista a justificativa de que o Município de Piracuruca, atualmente, não dispõe de um local adequado para funcionar as atividades da Farmácia Popular, importante instrumento de distribuição de medicamentos à população carente do Município. Por esse motivo, faz-se necessária a locação de um imóvel.

Uma vez que a Secretaria Municipal de Administração e Finanças conheceu da necessidade, e que o setor de contabilidade da Secretaria Municipal de Saúde atestou a viabilidade da contratação tendo em vista a existência de saldo orçamentário bastante para tal, não há nada que considerar acerca desse mister.

Sabe-se que o processo de seleção e contratação de bens, produtos e serviços à municipalidade deve obedecer aos ditames da Lei Federal nº 8.666/93, e que dentre as modalidades estabelecidas por essa Lei encontram-se: “carta-convite, tomada de preços, pregão e concorrência”, modalidades essas que são efetivadas com um procedimento básico objetivo-finalístico inarredável, de duração média de alguns dias.

No entanto, para como o ora disciplinado, a própria Lei das Licitações (8.666/93) em seu artigo 24, traz às soluções mais apropriadas ao presente interesse da administração, qual seja, a contratação direta por dispensa de licitação. Assim o



gestor poderá resolver os problemas mais imediatos e urgentes da municipalidade, porém não estará livre dos protocolos legais que integram o ato, pois tais formalidades visam à garantia da integridade de documentos que poderiam ser extraviados ou danificados e, também, para registrar a sequência dos atos do procedimento.

*Art. 24. É dispensável a licitação:*

*Omissis*

*X - para a compra ou locação de imóvel destinado ao atendimento das finalidades precípua da administração, cujas necessidades de instalação e localização condicionem a sua escolha, desde que o preço seja compatível com o valor de mercado, segundo avaliação prévia.*

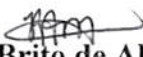
Da dicção do artigo 24 alhures descrito, subtraem-se elementos essenciais à dispensa de contratação: a) necessidade de locação de imóvel destinado à finalidade precípua da administração; b) razão da escolha do fornecedor ou executante; c) justificativa do preço; e d) avaliação prévia feita pelo solicitante.

Destarte, entende-se que o correto caminho à solução dos problemas apresentados, levando-se em conta a inarredável obediência aos princípios da legalidade, indisponibilidade dos interesses da administração, continuidade dos serviços públicos, celeridade e eficiência, é a dispensa de licitação, analisado o caso pela Comissão Municipal de Licitação.

Por todo o exposto, essa Procuradoria opina ser cabível à satisfação dos interesses momentâneos da administração a dispensa de licitação, fundamentada no art. 24, X da Lei nº 8.666/93.

Este é o parecer, s.m.j.

Piracuruca – PI, 01 de junho de 2022.

  
**Ivonalda Brito de Almeida Morais**  
Procuradora do Município de Piracuruca  
OAB/PI 6702